

SANTANA NETO, Hamilton Gomes de. As demandas multitudinárias na atual sociedade do consumo: necessidade de precedentes judiciais democráticos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 18, nº 1, 1º quadrimestre de 2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v18n1.p38-57>

AS DEMANDAS MULTITUDINÁRIAS NA ATUAL SOCIEDADE DO CONSUMO: NECESSIDADE DE PRECEDENTES JUDICIAIS DEMOCRÁTICOS

MULTITUDINARY DEMANDS IN CONSUMERIST FIELDS: THE NECESSITY FOR
DEMOCRATIC JUDICIAL PRECEDENTS

LAS MULTITUDINARIAS DEMANDAS EN LA SOCIEDAD DE CONSUMO ACTUAL: LA
NECESIDAD DE PRECEDENTES JUDICIALES DEMOCRÁTICOS

Hamilton Gomes de Santana Neto¹

<https://orcid.org/0000-0002-6167-4290>

<http://lattes.cnpq.br/4373365414837392>

Recebido em: 29/01/2022

Aprovado em: 08/02/2023

RESUMO

Contextualização do tema: No atual cenário da sociedade do consumo, os conflitos sociais tendem a aumentar exponencialmente. Rente a isso, as demandas consumeristas expressam, no mundo jurídico, o sentimento de judicialização da vida moderna. Em paralelo às demandas em massa, têm-se decisões repetitivas, precedentes judiciais que, apesar de técnicos, muitas das vezes se preocupam na métrica de solver a relação processual, mas não o conflito social em si.

Objetivos: Assim, objetiva-se evidenciar a importância da formação de tais precedentes de maneira democrática como ideia a conferir maior participação dos setores sociais, moldando o precedente para além da contenda processual, preocupando-se, pois, com o real cenário dos conflitos humanos.

Metodologia: Para tanto, a pesquisa valeu-se do método dedutivo, através da exposição de dados oriundos de Instituições oficiais sobre o cenário fático para, a partir daí, viabilizar reflexões e análises lógico-jurídicas por meio de temas relacionados na doutrina e jurisprudência.

Resultados: Ao final, chega-se à reflexão de que a construção dos precedentes judiciais, neste atual cenário de demandas repetitivas, pode ocorrer de maneira dialógica entre o Poder Judiciário e as diversas Instituições públicas e privadas como mecanismo de conferir maior legitimidade ao entendimento fixado.

Palavras-chave: Sociedade do consumo. Consumidor vulnerável. Precedentes Judiciais. Democracia.

¹Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. - UFAM. Especialista em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas - ESMAM. Especialista em Direitos Humanos pela Escola Superior de Advocacia do Amazonas - ESA-OAB/AM. Graduado pela Faculdade de Direito da UFAM. Professor Voluntário de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da UFAM. Técnico Judiciário em Assessoria de Desembargador do TJ/AM. hgsneto1994@gmail.com.

ABSTRACT

Contextualization of the theme: In the current scenario of consumer society, social conflicts tend to increase exponentially. Alongside this, consumerist demands express, in the legal world, the feeling of judicialization of modern life. In parallel with mass demands, there are repetitive decisions, judicial precedents that, despite being technical, are often concerned with the metric of resolving the procedural relationship, but not the social conflict itself.

Objectives: Thus, the objective is to highlight the importance of the formation of such precedents in a democratic way as an idea to confer greater participation of the social sectors, shaping the precedent beyond the procedural dispute, worrying, therefore, with the real scenario of human conflicts.

Methodology: For this purpose, the research used the deductive method, through the exposure of data from official institutions on the factual scenario to, from there, enable reflections and logical-legal analyzes through related themes in doctrine and jurisprudence.

Results: In the end, it comes to the reflection that the construction of judicial precedents, in this current scenario of repetitive demands, can occur in a dialogic way between the Judiciary and the various public and private institutions as a mechanism to confer greater legitimacy to the established understanding.

Keywords: Consumer Society. Vulnerable consumer. Court Precedents. Democracy.

RESUMEN

Contextualización del tema: En el escenario actual de la sociedad de consumo, los conflictos sociales tienden a incrementarse exponencialmente. Junto a esto, las demandas consumistas expresan, en el mundo jurídico, el sentimiento de judicialización de la vida moderna. Paralelamente a las demandas masivas, existen decisiones repetitivas, precedentes judiciales que, a pesar de ser técnicos, muchas veces se ocupan de la métrica de resolución de la relación procesal, pero no del conflicto social en sí.

Objetivos: Así, el objetivo es resaltar la importancia de la formación de dichos precedentes de manera democrática como idea para conferir una mayor participación de los sectores sociales, configurando el precedente más allá de la disputa procesal, preocupándonos, por tanto, con el escenario real de conflictos humanos.

Metodología: Para ello, la investigación utilizó el método deductivo, a través de la exposición de datos de instituciones oficiales sobre el escenario fáctico para, a partir de ahí, posibilitar reflexiones y análisis lógico-jurídicos a través de temas afines en la doctrina y la jurisprudencia.

Resultados: Al final, se llega a la reflexión de que la construcción de precedentes judiciales, en este escenario actual de demandas repetitivas, puede darse de forma dialógica entre el Poder Judicial y las diversas instituciones públicas y privadas como mecanismo para conferir mayor legitimidad a el entendimiento establecido.

Palabras clave: Sociedad de consumo. Consumidor vulnerable. Precedentes judiciales. Democracia.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, após a Constituição Federal de 1988 (CF/88), primada pelo viés democrático², e notadamente com a entrada em vigor do CPC/15, tenta instituir uma nova mentalidade de apoio aos precedentes judiciais, merecendo destaque o campo consumerista diante do atual necessidade de proteção da pessoa (*favor debilis*)³ em face dos desafios da sociedade massificada e globalizada.

Tal postura veio acompanhada de instrumentos fundamentais para a devida observância dos julgados obrigatórios, como, a título de exemplo, a reclamação constitucional⁴.

Sucedem que o controle das decisões judiciais não deve ficar restrito apenas à fase de aplicação/cumprimento, podendo-se expandir, também, à sua fase de formação, sobretudo diante de demandas multitudinárias, de "massa"⁵, materializando-se como um canal de diálogo entre o Poder Judiciário e a sociedade⁶, principal ideia trazida neste estudo.

Esta ideia, inclusive, já é antiga, havendo precedente da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Blonder-Tongue v. University of Illinois Foundation*, asseverando que ninguém pode ser afetado por decisão tomada em processo de que não participou⁷.

A tutela dos direitos, em escala multitudinária, portanto, nasce como palco da pesquisa, sendo fato social inerente à sociedade do consumo o surgimento de conflitos em massa, consoante ensinam Marinoni e Arenhart:

²MENEZES, Rafael da Silva. **Democracia brasileira: discurso, possibilidades e responsabilidades na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 54.

³BENJAMIN, Antônio Herman V. MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 48.

⁴DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. Volume 3. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2017, p. 605.

⁵CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil**. Revista de Processo. São Paulo. Ed. RT, ano 2, v. 5, p. 122-159, jan./mar. 1977, p. 122.

⁶MENEZES, Rafael da Silva. **Democracia brasileira: discurso, possibilidades e responsabilidades na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 56.

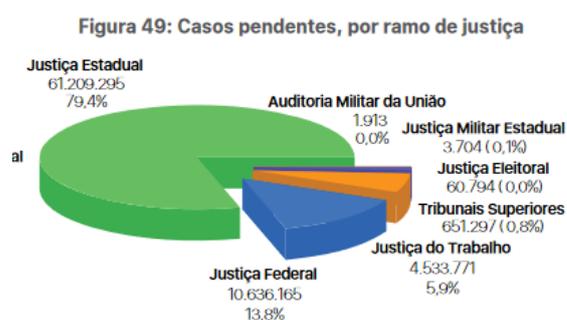
⁷VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. São Paulo: Ed. RT, 2016, p. 417.

A sociedade moderna abre oportunidades a situações em que determinadas atividades podem trazer prejuízo aos interesses de grande número de pessoas, fazendo surgir problemas ignorados nas demandas individuais. O risco de tais lesões, que afetam simultaneamente inúmeros indivíduos ou categorias de pessoas, constitui fenômeno cada vez mais amplo e frequente na sociedade contemporânea. Ora, se a sociedade atual é caracterizada por ser de produção e consumo de massa, é natural que passem a surgir conflitos de massa e que os processualistas estejam cada vez mais preocupados em configurar um adequado processo civil coletivo para tutelar os conflitos emergentes.⁸

Assim, a formação de precedentes sobre temáticas repetitivas, por parte do Poder Judiciário e, portanto, através de julgadores não eleitos, deve ocorrer de maneira democrática e com diálogo entre as Instituições atuantes na localidade, notadamente para melhor elucidar o cenário fático a que a tutela jurisdicional irá se prestar não apenas àquela relação processual, mas às futuras contendas que serão alvo dos entendimentos firmados.

1. O CENÁRIO BRASILEIRO DAS DEMANDAS CONSUMERISTAS “DE MASSA”

As demandas multitudinárias, conhecidas por demandas “de massa”⁹, vêm ganhando relevo no cenário nacional que, consoante Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indica o represamento destes feitos na Justiça Estadual:



Fonte: Relatório Justiça em Números 2020 – CNJ

⁸MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de direito processual civil: Procedimentos Especiais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, V. 5, p. 302.

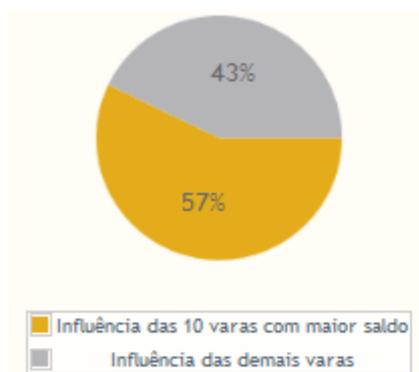
⁹CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil**. Revista de Processo. São Paulo. Ed. RT, ano 2, v. 5, p. 122-159, jan./mar. 1977, p. 122.

Num espectro de amostragem, por exemplo, em âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o quadro é tão impactante quanto o nacional, revelando a natureza dos processos represados, ou seja, ações de Direito do Consumidor atinentes ao movimento da litigância em “massa”, confira-se gráfico mais atual (maio/2021) da situação:



Fonte: Metas TJAM (<http://metas.tjam.jus.br/index.xhtml>)

De se notar, ainda, que as demandas em Juizados Especiais no Amazonas apontam para o fato social de judicialização da vida¹⁰, representando mais da metade do acervo processual:



Fonte: Metas TJAM (<http://metas.tjam.jus.br/index.xhtml>)

¹⁰BARROSO, Luís Roberto. **A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Forum, 2018, p. 64.

Bem antes da concretização de tal fato social inquestionável, mecanismos de solução de conflitos já eram apresentados numa expressão do sistema multiportas de apaziguamento das lides¹¹, servindo os meios alternativos em boa hora, mas não de maneira suficiente, pelo menos ainda.

Os precedentes judiciais, apesar de não afastarem a contenda das portas do Poder Judiciário, trazem segurança jurídica e podem dispor sobre temáticas repetitivas que já afetam milhares de processos semelhantes.

A formação dialógica dos entendimentos judiciais, capazes de afetar milhares de feitos, significa, portanto, novo viés de participação democrática da sociedade, podendo esta influenciar, como por exemplo, através de audiências públicas¹², sessões públicas de arguições, debates em eventos acadêmicos, manifestações das Instituições atentas aos temas sensíveis da sociedade "vulnerável" do consumo, bem como pelas Funções essenciais à Justiça como Defensorias Públicas¹³, Ministério Público e Advocacias Pública ou Privada.

Tal ponto de vista nada mais é que expressão da ideia que Jürgen Habermas, que há muito tempo já dizia que a democracia deve trabalhar não apenas para superar formas políticas de resistência, mas também os imperativos sistêmicos de modelos econômicos e administrativos diferenciados¹⁴.

Este emaranhado de ações acaba por influenciar não apenas nas prateleiras dos órgãos judicantes, mas na sociedade como um todo que, pelo represamento de demandas, tem seus direitos também represados, notadamente diante das abusividades dos negócios jurídicos entabulados¹⁵ neste frenesi estrutural.

¹¹SANDER, Frank E. A. **Varieties of dispute processing**. In: Levin, L. A.; Russel, W. R. (Edit.). **The pound conference: perspectives on justice in the future**. Saint Paul: West Publishing Co., 1979, p. 18.

¹²ROBERT, Wilken Almeida; MENEZES, Rafael da Silva. **Da efetividade das audiências públicas como instrumento de deliberação no âmbito do Poder Judiciário**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 66, n. 1, p. 169 - 196, jan./abr. 2021. ISSN 2236 - 7284. Disponível em : <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/74385>. Acesso em: 30 abr. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v66i1.74385>.

¹³MAIA, Maurilio Casas. **Defensoria Pública, Democracia e Processo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 25.

¹⁴HABERMAS, Jürgen. **Popular sovereignty as procedure**. In: BOHMAN, James. REHG, William (Ed.). **Deliberative Democracy: Essays on Reason and Politics**, Cambridge, MA: MIT Press, 1997, p. 40.

¹⁵MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 75.

Vale salientar que a massificação das demandas consumeristas não apenas represa direitos de modo direto, mas também de modo indireto, ou seja, as relações negociais e abusivas firmadas acabam por promover um endividamento¹⁶ da população, contribuintes, o que, de certo modo, causa impacto financeiro na atividade estatal e prejudica a perfectibilização do bem comum¹⁷.

2. A IMPORTÂNCIA DA CONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NA SOCIEDADE DO CONSUMO

Consoante Relatório Justiça em Número do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os casos pendentes crescem numa progressão linear, de modo que, com a fixação de precedentes, as demandas retidas poderão alcançar caminho parecido e de maneira cada vez mais objetiva, com resultados parecidos.

Gráfico 3.24 – Série histórica da movimentação processual do Poder Judiciário



Fonte: Relatório Justiça em Números – CNJ

Diante de tal cenário fático, os precedentes judiciais surgem para escoar demandas reprimidas, o que já vem sendo realizado com a edição de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidentes de Uniformização de Jurisprudências, verbetes sumulares, dentre tantos outros mecanismos que, para além de “dar baixa” em processos judiciais, efetivam direitos.

¹⁶MARQUES, Cláudia Lima, in **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito** / Claudia Lima Marques e Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 211.

¹⁷RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Curso de direito financeiro**. São Paulo. Saraiva, 2012, p. 42.

Logo, a fim de dar maior legitimidade para tais entendimentos, a formação dos precedentes, de maneira democrática, surge como um caminho a ser explorado, fazendo com que a voz do povo influencie, através das Instituições constituídas, nas decisões que irão lhes afetar, em um paralelo à ideia de democracia representativa, aquela na qual as deliberações que dizem respeito ao coletivo são tomadas por pessoas eleitas¹⁸.

Com os precedentes judiciais, tal anseio parece razoável na medida em que os membros do Poder Judiciário, em sua maioria, não são eleitos democraticamente pelo povo, mas recebem atribuições capazes de solver milhares de processos repetitivos através da fixação de entendimentos.

A construção dos precedentes, assim, pode ser alcançada através do diálogo entre as diversas Instituições Públicas¹⁹.

Os instrumentos de engajamento democrático mais conhecidos, como participação direta em eleições gerais, projetos de leis de iniciativa popular e a participação em referendos e em plebiscitos são evidências de que a democracia não se esgota em si mesma, estando em constante busca ao aprimoramento²⁰.

Para o autor Rafael da Silva Menezes, haveria, ainda, mecanismos “atípicos”, ou não tradicionais, para a expressão da democracia, citando como exemplo as “Sugestões Legislativas” e as “Ideias Legislativas”.

Assim, em paralelo a esta ideia, fica evidente que a democracia não se reveste de limitações para seu engajamento, razão pela qual a pluralidade de mecanismos apenas fortalece seu ideal e revela sua maior expressão de liberdade.

A Constituição de uma nação democrática é a lei suprema sustentadora do ordenamento jurídico. Com isso, seu papel de fundamentar e dar validade às demais

¹⁸BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 74.

¹⁹MAIA, Maurilio Casas. **A Segunda Onda de acesso à Justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública**. In: COSTA-CORRÊA, André L.; SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva; SILVIO, Solange Almeida Holanda (Org.). *Direitos e garantias fundamentais: novas perspectivas*. Birigui: Boreal, 2015.

²⁰MENEZES, Rafael da Silva. **Democracia brasileira: discurso, possibilidades e responsabilidades na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 155.

normas se torna uma missão indelegável e de extrema responsabilidade, a ponto de sucumbir caso não sirva adequadamente a seu papel²¹.

Neste sentir, a Constituição Federal de 1988 deve ter força normativa suficiente para encarar as mudanças sociais a ponto de não ser facilmente desestruturada diante de crises econômicas, políticas ou estruturais (ADPF 347).

A sociedade brasileira tem de demonstrar essa “vontade de constituição” de maneira a defendê-la apesar das intempéries da realidade, o que faz de nossa Constituição cidadã a mais importante fonte de fundamento e inspiração do ordenamento jurídico.

Diga-se, à guisa do tema, que o texto constitucional deve ser interpretado por quem vive a Constituição, sendo todas as pessoas intérpretes dela²².

De fato, a Constituição Brasileira de 1988 abre margem para interpretações sociais amplas e corrobora com o ideal democrático dando ferramentas para que não haja monopólios de interpretação a seu texto, o que nos permite afirmar que todos poderão interpretá-la de acordo com o caso concreto e, obviamente, respeitando os limites do bom senso.

Ora, uma Constituição converte-se em força ativa se fizerem presentes, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucionais, não só a vontade de poder, mas também a vontade de Constituição²³.

Logo, em âmbito do Poder Judiciário, as decisões, notadamente as que fixam precedentes para aplicação persuasiva ou vinculante, devem dialogar não apenas quando de sua prolação, mas, também, quando de sua formação, elaboração, representando nítida expressão do viés democrático como mecanismo legitimador.

As demais Instituições Públicas, ao participarem da construção dos precedentes judiciais não estão usurpando das prerrogativas inerentes ao Poder Judiciário, em apreço ao princípio republicano da separação dos Poderes (art. 2º, CRFB/88).

²¹SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª. edição - São Paulo: Malheiros, 2009.

²²HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição**. Porto Alegre. S.A. Fabris, 1997, p. 12.

²³HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto alegre, Ed. Sergio Antonio Fabris 1991, p. 19.

Pelo contrário, a participação não se revela intrusa, mas integrativa, legitimadora de atuação, exprimindo os demais pontos de vistas de determinado fato social a ser dirimido pelo órgão julgante.

Deve-se ressaltar que fatos sociais exsurtem diante das mudanças naturais que o corpo social experimenta, influenciando também no aspecto financeiro para concretização do bem comum²⁴.

De par com isso, afigura-se razoável ampliar a estrutura necessária para garantir os direitos fundamentais básicos que não acompanham tal evolução exponencial de sorte que, todo o aparato social, cada seara social, depende uma da outra para o bom funcionamento da sociedade²⁵.

O Poder Público assume o compromisso de proporcionar aos cidadãos prestações positivas, mediante o oferecimento de serviços públicos e a implementação de políticas públicas voltadas à plena satisfação dos direitos fundamentais²⁶.

Logo, evidenciar um fato social que, aparentemente, não se está dando a devida importância, pode auxiliar na sugestão de práticas na tentativa de minimizar males sociais e, com isso, assegurar o maior respeito aos direitos fundamentais da população amazonense.

As demandas multitudinárias, "de massa", estão alavancando cada vez mais o número de processos judiciais no Brasil, num frenesi de demandas que releva o aumento dos conflitos sociais numa sociedade de consumo sem precedentes.

O Poder Judiciário emana suas decisões como expressão do Poder estatal para solução de conflitos através da jurisdição, sendo o processo uma série de atos interligados e coordenados ao objetivo de produzir tutela jurisdicional mediante o julgamento da pretensão exposta ao juiz²⁷.

²⁴RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Curso de direito financeiro**. São Paulo. Saraiva, 2012, p. 65.

²⁵DURKHEIM, É. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

²⁶MUÑOZ, Jaime Rodríguez Arana. **Dimensões do Estado Social e direitos fundamentais sociais**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 2, n. 2, maio/ago. 2015.

²⁷DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil** -Volume III. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 29.

Diante da judicialização a vida moderna²⁸, algumas decisões são utilizadas como paradigmas para firmar teses em questões jurídicas relevantes de modo que passam a repercutir no ordenamento de maneira mais incisiva, formando os chamados precedentes jurisprudenciais.

Ocorre que é da natureza humana não se contentar com um resultado, pelo que o mundo fático demonstrou a recorrência de descumprimentos de ordens judiciais numa nítida falta de percepção da tendência moderna em uniformizar os entendimentos do Judiciário para melhor solucionar os conflitos repetitivos da modernidade.

A ideia por uma formação democrática dos precedentes também reforça o instituto na medida em que nem mesmo o Poder Judiciário, na construção daqueles, tem participação expressiva de seus membros. Explica-se.

Consoante o Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (2020), a grande concentração dos órgãos julgadores encontra-se, por óbvio, em 1º grau de jurisdição:



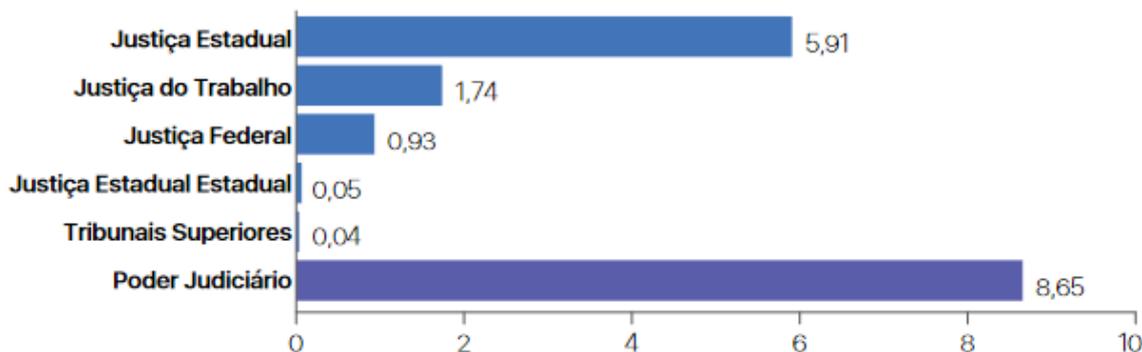
Fonte: Relatório Justiça em Números 2020 – CNJ

Sucedo que os precedentes judiciais, notadamente os vinculantes e os mais persuasivos, emanam das Instâncias recursais e superiores, onde a concentração de julgadores é menor.

²⁸BARROSO, Luís Roberto. **A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Forum, 2018, p. 64.

Assim, a formação de tais entendimentos, por maioria, acaba por decidir ou, no mínimo, influenciar as demandas que chegam ao apreço da maioria dos órgãos deliberativos.

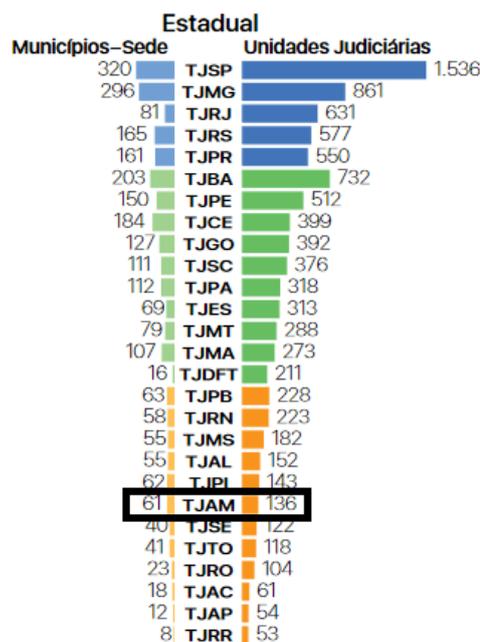
Figura 35: Cargos de magistrados providos por 100.000 habitantes, por ramo de justiça



Fon
te:
Rel
atór
io
Just
iça
em
Nú

meros 2020 – CNJ

Portanto, a participação democrática das demais Instituições, Pública e Privadas, acabam surgindo como expressão de legitimidade ao Poder formador dos precedentes judiciais, notadamente se considerarmos, por exemplo na realidade do Amazonas, o ínfimo número de unidades judiciárias competentes para firmar os entendimentos repetitivos:



Fonte: Relatório Justiça em Números 2020 – CNJ

Logo, ampliar a participação das demais Instituições, para além das portas do Poder Judiciário, pode significar maior legitimidade aos precedentes formados, sempre com diálogo entre os diversos setores da sociedade para entender da melhor forma possível o conflito social alvo da tutela jurisdicional.

3. O DISCURSO DEMOCRÁTICO NO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL

A construção do presente estudo deve passar pelas origens dos Institutos centrais da pesquisa, notadamente a democracia e sua relação com os precedentes judiciais, sendo certo frisar que nem toda crítica à democracia representativa leva diretamente à democracia direta²⁹.

Assim, far-se-á o estudo desde o paradigma procedimental de Jurgen Habermas a fim de destacar o conceito de democracia deliberativa e construir pensamentos acerca das premissas do estado de direito, do bem-estar democrático liberal³⁰.

Nesta toada, o controle das decisões judiciais não deve ficar restrito apenas à fase de aplicação/cumprimento, podendo-se expandir, também, à fase de sua formação, sobretudo diante de demandas multitudinárias, de “massa”, materializando-se como um canal de diálogo entre o Poder Judiciário e a sociedade amazonense.

Demais isso, a importância dos precedentes judiciais em contendas de massa no Amazonas revelam a necessidade pela formação democrática como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, visto que estes são, em gênese, os direitos humanos positivados³¹.

Vale ressaltar, que os fatores econômicos também têm parcela significativa no quadro de mudanças da ordem jurídica do Estado brasileiro. Considerando este aspecto, a Constituição de 1988 procura estabelecer diretrizes a serem seguidas no intuito não

²⁹BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015, p. 57.

³⁰ROSENFELD, Michel; ARATO, Andrew. **Habermas on law and democracy: critical exchanges**. University of California Press, 1998.

³¹SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

de engessar a ordem econômica, mas de coibi-la de extrapolar suas atividades em ações maléficas ao corpo social da nação³².

As Constituições brasileiras anteriores a 1988, na maioria outorgadas, tinham uma tendência de tratar o Estado antes e o indivíduo depois. Sucede que a Constituição Cidadã inverte tal lógica e traz o indivíduo logo no começo, consubstanciado pelos fundamentos da República, princípios institucionais, prevalência dos Direitos Humanos, direitos e garantias individuais, sociais, coletivos e políticos, etc.

Depois de tratar disso, aí sim a Carta Magna começa a organizar o Estado. É dizer, a "*arquitetura constitucional*" é invertida não por acaso, mas como clara forma de mostrar o anseio da nação e, portanto, refletir no texto o poder dominante³³.

Sendo a Constituição Federal quem dá fundamento à ordem jurídica brasileira e sustenta toda uma plêiade de direitos essenciais à estruturação do poder no Brasil e suas relações com os anseios da nação, torna-se prudente a consideração de aspectos dos mais dinâmicos possíveis.

Isso se justifica, pois a sociedade brasileira apresenta-se como um amálgama de culturas miscigenadas ao longo do desiderato evolutivo da nação.

O direito constitucional evoluiu significativamente nas últimas décadas, passando a centralizar cada vez mais o eixo de validade do ordenamento jurídico de um Estado no texto constitucional.

Porém, nem sempre foi assim, perpassando pelo surgimento dos Estados modernos e as diversas formas de organização do poder até os dias hodiernos, inúmeras mudanças ocorreram quanto à organização do poder e o tratamento conferido ao indivíduo.

O texto constitucional abarca diversas regras que tendem a acomodar as relações sociais numa estrutura formal de poder, o que atribui legitimidade e dá maior eficiência à proteção de direitos fundamentais.

³²FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

³³MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

A teoria geral do Estado nos ensina alguns elementos formadores deste, tais como: povo, território, soberania, e, para alguns, finalidade³⁴.

Faz-se necessário entender que estes elementos não podem ser considerados isoladamente, tendo em seus propósitos a ânsia de estarem interligados.

Não pode haver ausência de um destes, pois o Estado é uma conjunção entre planos materiais e valorativos que, se juntos formam uma mega estrutura, separados são meras particularidades.³⁵

Logo, fixar uma estrutura base como forma de Estado, de governo e outras considerações, acaba se tornando uma tarefa muito difícil, de modo que o regime democrático haverá de instituir a vontade da maioria, respeitando os direitos das minorias.

A ideia de democracia depende de cidadãos comuns comprometidos, ou seja, tal princípio está na base do elemento humano de uma nação, sendo este o entendimento de Dahl:

Contudo, sem um conjunto de cidadãos comprometidos com princípios republicanos e capazes de se autogovernar de acordo com esses princípios, a Constituição logo teria sido um pouco mais que um pedaço de papel. Como viria a revelar a experiência histórica, nos países em que a convicção democrática era frágil ou ausente, as constituições efetivamente se transformaram em pouco mais que pedaços de papel – prontamente violadas e logo esquecidas.³⁶

É nesse ponto que o regime democrático brasileiro se diferencia dos demais regimes do mundo, inovando em suas premissas garantidoras de direitos e se aproximando cada vez mais de relações justas, ainda que o justo seja algo muito relativo³⁷.

Portanto, valer-se de tal fundamento basilar da democracia se faz necessário também para o debate acerca da atuação do Poder Judiciário quando da fixação de suas teses,

³⁴DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83.

³⁵DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 84.

³⁶DAHL, Robert A.. **A democracia e seus críticos**. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 27.

³⁷BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é Justiça**. São Paulo. Editora Brasiliense, 4ª edição, 1984.

notadamente diante da implicação prática exponencial diante do fato social de expansão das contendas de “massa” no Estado do Amazonas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se concluir que, frente ao cenário de macrolitígios, a construção dos precedentes judiciais de maneira democrática, notadamente em relação às demandas multitudinárias, revela-se como fator de legitimação importante a fim de melhor coadunar os pronunciamentos judiciais ao momento social vivido pela população consumerista vulnerável (*favor debilis*)³⁸.

Tal postura abre as possibilidades de intervenção das diversas Instituições sociais, públicas ou privadas, para que tenham voz na elaboração dos entendimentos judiciais capazes de vincular, ou persuadir, o grande número de demandas repetitivas no Poder Judiciário.

Afinal, o controle das decisões judiciais não deve ficar restrito apenas à fase de aplicação/cumprimento, podendo-se expandir, também, à fase de sua formação, sobretudo diante de demandas multitudinárias, de “massa”, materializando-se como um canal de diálogo entre o Poder Judiciário e a sociedade³⁹.

O fenômeno social da escalada do número ações repetitivas acaba por influenciar não apenas os órgãos judicantes, mas o coletivo social que, pelo represamento de demandas, tem seus direitos também represados.

Rente a isso, em uma análise econômica do direito, o impacto financeiro dos processos reflete sobremaneira na atividade estatal, que também necessita dos recursos para perfectibilizar o bem comum.

³⁸BENJAMIN, Antônio Herman V. MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 48.

³⁹MENEZES, Rafael da Silva. **Democracia brasileira: discurso, possibilidades e responsabilidades na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 54.

Logo, a democracia, como fundamento da ordem constitucional no Brasil, deve trabalhar não apenas para superar formas políticas de resistência, mas também os imperativos sistêmicos de modelos econômicos e administrativos diferenciados⁴⁰.

As intervenções nos debates realizados em âmbito do Poder Judiciário ampliam o diálogo entre as Instituições⁴¹ na busca por precedentes judiciais mais próximos à realidade do povo e, portanto, mais democráticos a fim de legitimar os entendimentos firmados.

É que, se o precedente, formado por órgãos judicantes não eleitos, terá a capacidade de afetar milhares de relações processuais de diversos setores sociais, nada mais legitimador do que aproximá-los da formação para, com isso, melhor fixar a tese que, diga-se, não pertencerá ao Poder Judiciário, mas ao povo jurisdicionado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números. 2020**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/.pdf>. Acesso em maio/2021;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Relator: ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, processo eletrônico dje-031 divulg 18-02-2016 public 19-02-2016). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em maio/2021;

BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é Justiça**. São Paulo. Editora Brasiliense, 4ª edição, 1984;

BARROSO, Luís Roberto. **A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Forum, 2018.

⁴⁰HABERMAS, Jürgen. **Popular sovereignty as procedure**. In: BOHMAN, James. REHG, William (Ed.). **Deliberative Democracy: Essays on Reason and Politics**, Cambridge, MA: MIT Press, 1997, p. 40.

⁴¹MAIA, Maurílio Casas. **A Segunda Onda de acesso à Justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública**. In: COSTA-CORRÊA, André L.; SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva; SILVIO, Solange Almeida Holanda (Org.). *Direitos e garantias fundamentais: novas perspectivas*. Birigui: Boreal, 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman V. MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 48.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015;

CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil**. Revista de Processo. São Paulo. Ed. RT, ano 2, v. 5, p. 122-159, jan./mar. 1977.

DAHL, Robert A.. **A democracia e seus críticos**. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2012;

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. Volume 3. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2017;

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil -Volume III**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2017;

DURKHEIM, É. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999;

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012;

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição**. Porto Alegre. S.A. Fabris, 1997;

HABERMAS, Jürgen. **Popular sovereignty as procedure**. In: BOHMAN, James. REHG, Willian (Ed.). **Deliberative Democracy: Essays on Reason and Politics**, Cambridge, MA: MIT Press, 1997. <http://www.sze.hu/~smuk/Nyilvanossag_torvenyek_CEE/Szakirodalom/Delibera%C3%ADv%20demokrácia/deliberative%20democracy%20book.pdf>. Acesso em: maio de 2021;

HACHEM, Daniel Wunder. **A utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: reflexões críticas**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, n. 40, ago./out. 2013;

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto alegre, Ed. Sergio Antonio Fabris 1991;

MAIA, Maurilio Casas. **A Segunda Onda de acesso à Justiça e os necessitados constitucionais: por uma visão democrática da Defensoria Pública**. In: COSTA-CORRÊA, André L.; SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva; SILVIO, Solange Almeida Holanda (Org.). *Direitos e garantias fundamentais: novas perspectivas*. Birigui: Boreal, 2015;

MAIA, Maurilio Casas. **Defensoria Pública, Democracia e Processo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017;

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de direito processual civil: Procedimentos Especiais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, V. 5;

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011;

MARQUES, Cláudia Lima, in **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito** / Claudia Lima Marques e Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006;

MARTÍNEZ, Augusto Durán. **Estado Constitucional de Direito e serviços públicos**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 15, n. 60, abr./jun. 2015;

MUÑOZ, Jaime Rodríguez Arana. **Dimensões do Estado Social e direitos fundamentais sociais**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 2, n. 2, maio/ago. 2015;

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 1.

MENEZES, Rafael da Silva. **Democracia brasileira: discurso, possibilidades e responsabilidades na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019;

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Curso de direito financeiro**. São Paulo. Saraiva, 2012;

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes; CASAS MAIA, Maurílio. **A defensoria pública como expressão e instrumento do regime democrático**. In. *Democracia e constitucionalismo: riscos, pressões e resiliência*. Org. Rafael da Silva Menezes. 1 ed. Manaus/AM: Green Tree Books Edições Jurídicas, 2021.

ROBERT, Wilken Almeida; MENEZES, Rafael da Silva. **Da efetividade das audiências públicas como instrumento de deliberação no âmbito do Poder Judiciário**. Revista

da Faculdade de Direito UFPR , Curitiba, v. 66, n. 1, p. 169 - 196, jan./abr. 2021. ISSN 2236 - 7284. Disponível em : <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/74385>. Acesso em: 30 abr. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v66i1.74385>;

ROSENFELD, Michel; ARATO, Andrew. **Habermas on law and democracy: critical exchanges**. University of California Press, 1998;

SANDER, Frank E. A. **Varieties of dispute processing**. In: Levin, L. A.; Russel, W. R. (Edit.). *The pound conference: perspectives on justice in the future*. Saint Paul: West Publishing Co., 1979;

SANDER, Frank E. A. **The Multi-Door Courthouse: Settling Disputes in the Year 2000**. HeinOnline: 3 Barrister 18, 1976;

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009;

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª. edição - São Paulo:Malheiros, 2009;

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. São Paulo: Método, 2012;

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. São Paulo: Ed. RT, 2016.